

[Proposta de Lei n.º 54/XV/1.ª \(ALRAM\)](#)

Regula o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, na Região Autónoma da Madeira, no domínio do estacionamento público

Data de admissão: 16 de dezembro de 2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cristina Ferreira e Rui Brito (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), João Carlos Sanches (Biblioteca) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 10.03.2023

I. A INICIATIVA

A proposta de lei em apreço procede à regulação do quadro de transferência de competências para os órgãos municipais (exclusivamente) no domínio do estacionamento público, na Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

No que diz respeito à transferência de competências, as quais se consideram definitivamente transferidas para os órgãos dos municípios, até 1 de janeiro de 2024, na Região Autónoma da Madeira. A competência dos órgãos municipais territorialmente competentes abrange, não só a regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, quer dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, como a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

Já o exercício das competências a que se refere a proposta de lei, que são da câmara municipal territorialmente competente, abrange a faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo

167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe, ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 30 de novembro de 2022 e deu entrada na Assembleia da República a 14 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 16 de dezembro foi admitida por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a). Foi anunciada em sessão plenária no dia 20 de dezembro de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Regula o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, na Região Autónoma da Madeira, no domínio do estacionamento público” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa contém apenas normas relativas à produção de efeitos, já que, de acordo com o artigo 7.º desta proposta de lei, o «presente diploma produz efeitos no dia seguinte após a sua publicação», entre outras normas relativas à produção de efeitos. Aplica-se, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.»

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

Quanto ao exposto *supra*, no que diz respeito à norma de entrada em vigor prevista no artigo 7.º da proposta de lei, a epígrafe não corresponde ao conteúdo do artigo, uma vez que a disposição não contém uma norma de entrada e vigor.

Ademais, aquele artigo contém uma norma, no seu n.º 4, que não é sobre vigência nem sobre produção de efeitos.

Coloca-se assim a questão sobre se a norma do n.º 1 do artigo 7.º pretende ser uma norma de entrada em vigor (ao invés de uma de produção de efeitos, que, nos termos em que está prevista, ocorreria em data anterior à entrada em vigor da lei, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário). Ainda que assim seja, as regras de legística recomendam que as normas de entrada em vigor e produção de efeitos, assim como outras disposições finais, sejam autonomizadas, podendo estas normas ser aperfeiçoadas em sede de especialidade ou redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição⁴ no n.º 1 do seu [artigo 6.º](#) determina que o Estado «é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.»

⁴Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

De acordo com os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira «esta norma inclui um princípio constitucional geral – a unidade do Estado – e quatro princípios de âmbito específico, que qualificam aquele sem o contrariarem – a autonomia regional, a autonomia local, o princípio da subsidiariedade e a descentralização administrativa. E, tanta importância têm um e outros, que aquele e dois destes estão salvaguardados contra a revisão constitucional (v. [artigo 288.º](#)). Este preceito constitucional constitui uma reação contra as tradicionais centralização e concentração política e administrativa do Estado português, acentuadas com o Estado Novo. A garantia do regime autonómico insular, da autonomia local, da descentralização e da subsidiariedade administrativa implica uma certa *policracia* ou pluralismo de centros de poder, enquadrados numa complexa estrutura vertical do poder político e da administração»⁵.

Acrescentam ainda que o mencionado n.º 1 do artigo 6.º da CRP «faz expressa menção ao **princípio da subsidiariedade**. O sentido da introdução deste princípio (pela LC n.º 1/97) liga-se ao seu entendimento como princípio diretivo da organização e funcionamento do Estado unitário. (...)» e reúne em si mesmo duas vertentes: «(1) a ideia de “proximidade do cidadão” e de (2) administração autónoma, com a consequente separação de atribuições, competências e funções dos órgãos da administração autárquica. (...)». Os autores salientam que o princípio da subsidiariedade «não se identifica com o princípio da autonomia das autarquias locais, nem com a descentralização democrática da administração pública, pois ambos os princípios estão autonomizados neste preceito. No contexto da separação vertical de poderes e de competências o princípio da subsidiariedade tem uma dimensão prática de grande relevância: (...) a prossecução de “interesses próprios das populações” das autarquias locais (cfr. [artigo 235.º-2](#)) cabe, em primeira mão, aos entes autárquicos mais próximos dos cidadãos (municípios e freguesias)»⁶.

Já os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁷ defendem que o sentido do princípio de subsidiariedade consagrado no n.º 1 do artigo 6.º da CRP deve ser entendido no sentido de um «postulado pragmático de que é preferível o exercício de

⁵ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 232.

⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 233 e 234.

⁷ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 143.

atribuições e competências por entes mais próximos das pessoas e dos seus problemas concretos, sempre que os possam exercer melhor e mais eficazmente do que o Estado» desempenhando, neste caso, o papel de «garantia e reforço de descentralização».

Relativamente à locução autonomia das autarquias locais presente neste artigo, os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que esta «é, literalmente, pleonástica» porque autarquias locais pressupõem autonomia.⁸

No mesmo sentido, os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que «o princípio da autonomia local – a expressão “autonomia das autarquias locais” é pleonástica – significa designadamente que as autarquias locais são formas de *administração autónoma territorial*, de descentralização territorial do Estado, dotadas de órgãos próprios, de atribuições específicas correspondentes a interesses próprios e não meras formas de *administração indireta ou mediata do Estado*. O que não exclui, em certos termos, a tutela estadual (cfr. [art. 242.º](#))»⁹.

Sobre o princípio da descentralização administrativa defendem os mesmos autores que o mesmo «não é unívoco. Em sentido estrito, a descentralização exige a separação de certos domínios da administração central e a sua entrega a entidades autónomas possuidoras de interesses coletivos próprios. Cabem aqui as autarquias locais, as associações públicas, ou outras entidades públicas de substrato pessoal (entidades coletivas). Neste sentido, a descentralização é equivalente a *administração autónoma*, apenas sujeita a tutela estadual (cfr. [arts. 267.º-2](#) e [199.º/d](#)). A densificação do conceito de *descentralização da administração* pressupõe, por isso, o apelo a duas dimensões cumulativas: (1) a autonomização de determinadas administrações (autonomia jurídica) em entidades jurídicas autónomas, destacadas da administração direta do Estado; (2) a autoadministração dessas entidades mediante a intervenção de representantes dos interessados na gestão administrativa»¹⁰.

Para os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros a parte final do n.º 1 do artigo 6.º da CRP refere-se à descentralização institucional ou funcional que se distingue da

⁸ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 144.

⁹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 234.

¹⁰ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 234 e 235.

descentralização territorial a qual decorre da existência de comunidades definidas em razão de certo território. A descentralização institucional ou funcional tem como objetivo «evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva», como se lê no n.º 1 do artigo 267.º da CRP¹¹.

Ainda sobre a descentralização administrativa importa também destacar o artigo 237.º da Constituição. O n.º 1 estabelece que as «atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa». Já o n.º 2 determina que «compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.»

Em anotação a este artigo, os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que «são dois os princípios aqui estabelecidos quanto à **definição das atribuições** e da **organização das autarquias locais** e da **competência dos seus órgãos**». «Em matéria de **atribuições das autarquias**, o princípio da descentralização administrativa exige (...) a existência de um conjunto substancial de *atribuições próprias* (e não apenas delegadas pelo Estado) e a transferência para as autarquias das atribuições estaduais de natureza local.» Prosseguem os autores que, «contudo, o princípio constitucional da descentralização é apenas um critério geral, que não pode só por si fornecer uma delimitação material precisa entre as atribuições estaduais e as atribuições autárquicas nem, dentro destas, entre as atribuições de cada tipo de autarquia (freguesia, município, ...).» Concluem, sublinhando que «a Constituição é totalmente omissa quanto à definição concreta das matérias de competência autárquica, excluída a indicação do [artigo 65.º-4](#) (habitação e urbanismo)», e que também «não fornece indicações quanto às atribuições específicas de cada categoria de autarquia». Mas não se conclua por isso que a Constituição deixa à lei «total liberdade de conformação». Segundo os autores, «a garantia institucional da autonomia local estabelece limites e requisitos» porque a «lei não pode deixar de definir às autarquias um mínimo razoável de atribuições» e depois porque «essas atribuições não podem ser umas quaisquer, devendo referir-se aos interesses próprios das respetivas

¹¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 145.

comunidades locais». No limite, «o princípio da descentralização aponta para o *princípio da subsidiariedade*, devendo a lei reservar para os órgãos públicos centrais apenas aquelas matérias que as autarquias não estão em condições de prosseguir» não sendo, por seu lado, «constitucionalmente adequada a pulverização da competência geral em “tarefas autárquicas”, que a lei, caso a caso, confira à administração autárquica»¹².

Na opinião dos Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros «**ao reconhecer a existência de interesses próprios a prosseguir por órgão próprio, a Constituição vai ligar a descentralização ao princípio da subsidiariedade** (artigo 6.º, n.º 1) ou princípio segundo o qual as funções que podem ser desempenhadas em determinada instância não devem ser desempenhadas por instância superior». Não sendo a descentralização «um fim em si mesma (...) impõe ao legislador uma *harmonização ou concordância prática* entre o *princípio da descentralização* e o *princípio da unidade de ação* na prossecução do interesse público, de modo a conseguir um equilíbrio eficiente entre os interesses e poderes em presença»¹³.

A Carta Europeia de Autonomia Local, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 28/90](#), de 23 de outubro¹⁴, determina que o princípio da autonomia local deve ser reconhecido pela legislação interna e define-o como o direito e a capacidade efetiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante do assuntos públicos. Consagra as autarquias locais como um dos principais fundamentos do regime democrático e estipula o direito dos cidadãos a participarem na gestão dos assuntos públicos e estabelece que a existência de autarquias locais investidas de responsabilidades efetivas permite uma administração simultaneamente eficaz e próxima dos cidadãos.

O regime jurídico das autarquias locais, das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico foi aprovado pela [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro¹⁵ (texto

¹² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 723 e 724.

¹³ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, págs. 454 a 456.

¹⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/01/2023.

¹⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

consolidado). Este diploma estabelece o conjunto de atribuições e de competências das autarquias locais, bem como o regime jurídico de transferência de competências do estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

Ainda no âmbito das competências das autarquias importa referir a [Lei n.º 169/99](#), de 18 de setembro¹⁶ (texto consolidado), que estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, a qual, muito embora tenha sido extensamente alterada pela lei n.º 75/213, de 12 de setembro, ainda se mantém em vigor em especial na parte do funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias.

A lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades municipais encontra-se aprovada pela [Lei n.º 50/2018](#), de 16 de agosto¹⁷, determina no artigo 9.º, n.º 2 que «a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas (...)». Sobre o estacionamento público dispõe o artigo 27.º que «é da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento».

Pelo [Decreto-Lei n.º 107/2018](#), de 29 de novembro, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 76/2022](#), de 31 de outubro, concretizou-se o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público. Os órgãos municipais passaram a ter a competência, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, para a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal. Com o Decreto-Lei n.º 76/2022, de 31 de

¹⁶[Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁷[Trabalhos preparatórios.](#)

outubro, os municípios ficaram habilitados a delegar esta competência, para além das empresas locais, também nas entidades intermunicipais e nas associações de municípios com fins específicos.

As câmaras municipais têm competências de fiscalização do cumprimento das disposições do [Código da Estrada](#)¹⁸ e de legislação complementar desde a aprovação do [Decreto-Lei n.º 2/98](#), de 3 de janeiro, em especial do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento e fora das localidades, desde que estejam sob a jurisdição municipal. Mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 44/2005](#), de 23 de fevereiro, (versão consolidada) veio determinar, no [artigo 5.º](#), que a competência fiscalizadora das câmaras municipais seria exercida pelo pessoal de fiscalização designado para o efeito e que fosse considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente e pelo pessoal de fiscalização de empresas locais designado para o efeito e que, como tal, fosse também considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências, após credenciação pela [Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária](#) (ANSR).

De acordo com o estipulado no [Decreto-Lei n.º 327/98](#), de 2 de novembro, na redação dada pela [Lei n.º 99/99](#), de 26 de julho¹⁹, as empresas públicas municipais têm de ministrar ao respetivo pessoal de fiscalização formação adequada para o desempenho das funções de fiscalização, devendo o mesmo ser credenciado pela ANSR.

As empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa passaram a ter competência para exercer a atividade de fiscalização do estacionamento em vias sob jurisdição municipal devidamente delimitadas e sinalizadas que lhes estão concessionadas pelo [Decreto-Lei n.º 146/2014](#), de 9 de outubro (versão consolidada).

Ainda no âmbito da fiscalização do estacionamento público vigoram as [Portarias n.º 1463/2008](#), de 17 de dezembro, sobre o uso de terminais eletrónicos de pagamento, associados a sistemas de informação, para cobrança das coimas resultantes da atividade exercida pelas polícias municipais e empresas municipais no âmbito do exercício da atividade autuante e de fiscalização do Código da Estrada e de legislação complementar, e [n.º 254/2013, de 26 de abril, publicada na 2.ª Série do DR n.º 81,](#)

¹⁸ Versão consolidada elaborada tendo por base a republicação, em anexo à [Lei n.º 72/2013](#), de 3 de setembro, do Código da Estrada, aprovado pelo [Decreto-Lei 114/94](#), de 3 de maio.

¹⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

alterada pela [Portaria n.º 214/2014](#), de 16 de outubro²⁰, sobre a utilização do sistema de contraordenação de trânsito, gerido pela ANSR, pelas câmaras municipais, polícias municipais e empresas públicas municipais.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPAÑA

Na [Constituição Espanhola](#)²¹, o n.º 1 do [artigo 149.º](#) define, como 21.ª competência exclusiva do Estado, a regulação do tráfego e da circulação dos veículos a motor. No entanto, a legislação relativa à regulação das diversas entidades locais e à sua articulação, aprovada pelo próprio Estado, transfere para essas algumas destas competências.

Assim, no [artigo 3.º](#) da [Ley 7/1985, de 2 de abril, reguladora de las Bases del Régimen Local](#), são definidos dois grupos. Um contendo as entidades locais territoriais, tais como o Município, a Província e a Ilha (nos arquipélagos Balear e Canárias). Outro contendo as entidades que agrupem vários municípios, incluindo as comarcas, áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais (*mancomunidades de municipios*).

A alínea g) do n.º 2 do [artigo 25.º](#), relativo às competências, atribui ao município o exercício - enquanto competência própria, nos termos da legislação nacional e autonómica - da gestão do tráfego, do estacionamento de veículos e da mobilidade, assim como do transporte coletivo urbano.

²⁰ Encontra-se revogada pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#) no dia 09/01/2023. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

Esta previsão é depois concretizada no [Real Decreto Legislativo 6/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Tráfico, Circulación de Vehículos a Motor y Seguridad Vial. O [artigo 7.º](#) deste diploma define as competências dos municípios em matéria rodoviária nas vias urbanas, incluindo a regulação e fiscalização do estacionamento de veículos através de “agentes próprios”, entre outras.

A menção a agentes próprios refere-se à possibilidade dos municípios criarem corpos de polícia municipal, conferida pelo [artigo 51.º](#) da [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#). O n.º 2 deste artigo prevê que, nos municípios onde não exista polícia municipal, as suas funções possam ser exercidas por pessoal que desempenhe funções de custódia e vigilância de bens, serviços e instalações, com a denominação de guardas, vigilantes, agentes, oficiais de justiça ou semelhantes. A alínea b) do n.º 1 do [artigo 53.º](#) atribui a estas forças a função de ordenar, sinalizar e dirigir o tráfego no meio urbano, de acordo com o estabelecido nas normas de circulação.

As vias urbanas são definidas no n.º 73 do [anexo I](#) da referida *Ley sobre Tráfico, Circulación de Vehículos a Motor y Seguridad Vial* como “Vía pública situada dentro de poblado, excepto las travesías”. Ou seja, todas as vias públicas dentro de povoações no território do município são da competência desse município, exceto as vias de travessia.

FRANÇA

O enquadramento legal das coletividades territoriais inicia-se com a [Constituição Francesa](#), no Título XII, sobre as *collectivités territoriales* (Artigos 72 à 75-1). Estas são depois o objeto do [Code général des collectivités territoriales](#)²², que na [segunda parte](#) deste código regula os municípios.

O [artigo L2213-1](#) deste Código determina que é ao presidente da câmara que compete exercer o policiamento do trânsito nas estradas nacionais, estradas departamentais e no conjunto das estradas públicas, ou privadas mas abertas à circulação pública, dentro

²² Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](#) em 09/01/2023. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

de áreas urbanas. Fora das áreas urbanas, o presidente exerce igualmente o policiamento do trânsito nas vias do domínio rodoviário municipal e intermunicipal. Estas atribuições são conferidas sem prejuízo dos poderes atribuídos ao representante do Estado ao nível de departamento (*depártement*) sobre estradas movimentadas, considerando que as condições em que o presidente exerce este policiamento de trânsito nas principais vias são fixadas por decreto do Conselho de Estado. No entanto, esses decretos podem transferir, no âmbito das atribuições do representante do Estado no departamento, também o policiamento de trânsito em determinados trechos de estradas movimentadas.

O [artigo L2213-2](#) prevê que o *maire*, o presidente da câmara, possa regular o estacionamento através de decreto fundamentado. No entanto, o [artigo L2213-3-1](#) prevê que quando um município faça parte de um conjunto de municípios - seja uma *métropole*, *communauté urbaine* ou *communauté d'agglomération* – com competências assumidas em matérias rodoviárias, esta entidade possa gerir ou introduzir limitações ao estacionamento. O [artigo L2213-6](#) permite também ao presidente, e o [artigo L2333-87](#) ao órgão deliberativo de um conjunto de municípios, a decisão de definir e impor estacionamento pago. No entanto, Paris tem disposições especiais aplicáveis a esse município, nos termos do [artigo L2512-14](#).

No quadro da transferência de competências para a região da Córsega, nomeadamente as relacionadas com os transportes e gestão de infraestruturas nos [artigos L4424-16 a L4424-25](#), o [artigo L4424-21](#) prevê que esta assuma também a gestão das estradas nacionais no seu território, e a Assembleia da Córsega passe a definir, por deliberação, a lista das estradas movimentadas no seu território.

O [Code de la route](#) remete, relativamente ao policiamento rodoviário, nos [artigos L411-1 a L411-8](#) e [R411-1 a R411-32](#), para a legislação anteriormente referida, competindo ao presidente a definição, por decreto, dos limites das aglomerações, nos termos do [artigo R411-2](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, na presente legislatura, não estão pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma base não devolve quaisquer resultados na legislatura anterior.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 19 de dezembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Até à presente data foram enviados pareceres do Governo da RAA, da ALRAA e do Governo da RAM, os quais foram disponibilizados na [página da presente iniciativa](#), a qual será atualizada se e quando a ALRAM envie o seu parecer.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

NEVES, Ana Fernanda – Notas sobre a execução da transferência de competências para os municípios e para as entidades intermunicipais. **Revista de Direito Administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 5 (maio/ago. 2019), p. 37-43. Cota: RP-12

Resumo: «A Lei n.º 50/2018 estabeleceu o quadro da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, individualizando cerca de duas dezenas de áreas materiais para essa transferência. Vários diplomas de

Proposta de Lei n.º 54/XV/1.ª (ALRAM)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

execução desta transferência foram publicados e entraram em vigor. É o caso dos Decretos-Leis n.ºs 20/2019, 21/2019, 22/2019 e 23/2019, todos de 30.01, que concretizam essa transferência nas áreas da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos, da educação, da cultura e da saúde. Essa transferência foi ainda concretizada, entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27.11, no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, pelo Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29.11, em matéria de habitação, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29.11, no que se refere ao domínio do estacionamento público.»

SANTOS, Marta Costa – O pacote financeiro das novas competências das autarquias e entidades intermunicipais previstas na Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto. **Questões atuais de Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. Nº 21 (jan./mar. 2019), p. 87-110. Cota: RP-173

Resumo: «A descentralização orçamental tem adquirido uma importância significativa na agenda política de muitos países, deixando de ser encarada como uma ameaça à solidez das finanças públicas, mas antes como uma forma de aproximar as escolhas públicas das preferências dos cidadãos. Na senda desta trajetória europeia, e já com um atraso significativo, a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto, doravante Lei-quadro) prevê que as autarquias e entidades intermunicipais passem a gerir as áreas da educação, ação social, saúde, proteção civil, cultura, património, habitação, áreas portuário-marítimas, praias, informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas, transportes e vias de comunicação, atendimento ao cidadão, policiamento, proteção e saúde animal, segurança dos alimentos, segurança contra incêndios, estacionamento, jogos de fortuna e azar, sem que tal implique um aumento da despesa pública.»